



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000321377**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053820-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN, é agravado FELIPE AUGUSTO PIN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ARANTES THEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** 2053820-26.2025.8.26.0000

**AGRAVANTE** Centro de Estudos Unificados Bandeirantes – CEUBAN

**AGRAVADO** Felipe Augusto Pin

**COMARCA** Santos – 7ª Vara Cível

**VOTO Nº 51.961**

**EMENTA** – Cumprimento de sentença. Penhora de parte dos rendimentos auferidos pelo devedor. Atual Código de Processo Civil que não repetiu o caráter absoluto da impenhorabilidade de salários e assemelhados, anunciado no diploma legal anterior. Rendimento de valor significativo. Cabimento de constrição de parte daquela renda, o que não prejudicará a digna sobrevivência do devedor. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de despacho que, em autos de ação de cobrança de mensalidade escolar, ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de penhora de percentual de rendimento auferido pelo devedor.

A agravante insiste no cabimento da medida.

Assim, após apontar que a ação tramita há 12 anos, ela afirma que a vedação legal à penhora de verba salarial não é absoluta segundo orientação jurisprudencial e que o devedor auferia salário superior à média nacional, quadro que autorizava a penhora entre 10% a 30% da remuneração mensal.

Recurso regularmente processado e respondido.

### É o relatório.

Aqui se cuida de cumprimento de sentença por quantia certa.

Para satisfação de seu crédito, a exequente requereu fosse penhorada parte dos rendimentos auferidos pelo devedor, pleito que foi indeferido pela Juíza, o que motivou o presente agravo.

Pois respeitado o entendimento do douto Magistrado, caso não é de se abonar tal decisão.

Conforme anuncia o artigo 833 do Código de Processo Civil, são impenhoráveis *“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, (...) ressalvado o § 2º”* (inciso IV).

Ocorre que o legislador suprimiu a expressão *“absolutamente impenhoráveis”* que constava do dispositivo semelhante contido no Código anterior (artigo 649), tendo desse modo conferido caráter apenas relativo à vedação.

Não por outro motivo esta 36ª Câmara de Direito Privado tem excepcionalmente admitido a penhora parcial de salários e assemelhados nos casos em que os rendimentos do devedor sejam manifestamente elevados e a constrição recaia sobre pequena parte daquela sorte de rendimento de modo a não prejudicar a subsistência do devedor, à semelhança do que ocorre no caso previsto no artigo 529, § 3º, do CPC.

Disso dá exemplo acórdão assim ementado:

*“Execução por título judicial. Penhora de rendimento do devedor. Bloqueio de numerário encontrado em conta bancária. Saldo formado por proventos e salários. Possibilidade em caso excepcional, mesmo quanto a parte do crédito sem feito alimentar, já que*

*limitada a constrição a percentual que não compromete a sobrevivência digna do devedor e sua família. Entendimento da Corte Especial do STJ nesse sentido. Requisitos fáticos presentes. Recurso improvido.” (Agravo de Instrumento 2192113-49.2020.8.26.0000; rel. Des. Arantes Theodoro).*

E ainda recentemente a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça veio a decidir naquela mesma linha, isto é, enfatizou que ante a alteração legislativa a impenhorabilidade de rendimentos pode ser *"atenuada à luz de um julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade"* (EREsp nº 1.874.222-DF, rel. Min. João Otávio de Noronha).

No mesmo sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. SUBSISTÊNCIA E DIGNIDADE. EFETIVIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ. SITUAÇÃO CONCRETA. MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A impenhorabilidade do salário pode ser mitigada, não só nas hipóteses expressamente previstas no art. 833, §2º, CPC, mas em qualquer caso no qual se verifique a ausência de prejuízo à manutenção do mínimo existencial e à subsistência do devedor e de sua família.*

*2. Se, de um lado, os princípios da menor onerosidade e da dignidade da pessoa humana visam a impedir a execução abusiva, por outro lado também cabe à parte executada agir de acordo com os princípios da boa-fé processual, da cooperação e da efetividade do processo.*

3. *A situação financeira concreta do devedor foi expressamente abordada no acórdão e a modificação do entendimento adotado demandaria a reapreciação de matéria fático-probatória, o que não é possível em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ.* (AgInt no REsp 2.021.507-SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 27/03/2023).

Note-se, ainda, que o entendimento nessa Câmara, desde o anterior Código, é no sentido de limitar a constrição, nesses casos, a não mais de um terço do valor percebido pelo devedor, isso de modo a não lhe prejudicar a subsistência.

Confira-se:

*“Execução por honorários advocatícios. Penhora sobre salário. Possibilidade excepcional. Art. 649, §2º, CPC. Constrição limitada, porém, a um terço daquela renda, isso de modo a se garantir a subsistência do devedor. Recurso improvido, com observação.”* (AI nº 0156924-59.2011.8.26.0000, mesmo relator).

*“Agravo de instrumento acidente de trânsito honorários de sucumbência cumprimento de sentença penhora de 30% dos benefícios previdenciários do executado cabimento decisão reformada. Agravo de instrumento provido.”* (AI nº 2256021-22.2016.8.26.0000, rel. Des. Jayme Queiróz Lopes).

Pois em concreto se afigura razoável autorizar a penhora de 20% da renda do devedor.

Afinal, o devedor recebe rendimento de valor significativo (fls. 388 do processo de origem), sendo de se reconhecer, então, que a penhora de 20% daquela renda não prejudicaria seu digno sustento.

Logo, resta agora autorizar a penhora de 20% dos rendimentos auferidos pelo devedor.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para tal fim, dá-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

**ARANTES THEODORO**

Relator